



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICA. INERENTE À
RECURSO
ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº
04/2022 e 05/2022.

I – CONSULTA

Trata-se de análise sob o aspecto jurídico formal, acerca da de recurso administrativo interposto pela empresa **FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, portadora do CNPJ sob nº: 80.372.808/0001-39, referente a Concorrência nº 04/2022 e 05/2022, tem como objeto:

Concorrência 04/2022: Contratação de empresa especializada na execução de recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, conforme convênio nº 717/2022 firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras – SEDU e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Concorrência 05/2022: Contratação de empresa especializada na execução de recape de estrada vicinal em CBUQ, conforme convênio nº 716/2022 firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras – SEDU e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A empresa alega que atestado de execução de serviço técnico de engenharia apresentado pela empresa Esplendor Engenharia, portadora do CNPJ sob nº 17.897.400/000-11 contém quantidades que “supostamente” foram aplicadas, não condizem com as reais quantidades indicadas para a ocasião, citando o fragmento constante no atestado. Ainda, indica outros elementos técnicos de forma duvidosa e fatos ligados a execução/acervo da obra, requerendo a inabilitação da empresa Marisa Aparecida Divino Gonçalves EPP, atualmente denominada, Esplendor Obras Ltda.

Pois bem, o atestado objeto do presente recurso fora fornecido pela empresa Engeter Engenharia & Empreendimentos, portadora do CNPJ sob nº 41.806.132/0001-92.

Após a interposição do Recurso fora dada ciência e prazo para a empresa Esplendor Engenharia apresentar defesa/contrarrazão. Em defesa alega que o edital, documento que instrui e norteia o processo licitatório possui todos os elementos e requisitos mínimos para a participação em determinada licitação, fundamenta que o atestado existe e fora apresentado nos moldes do edital, comprovando a capacidade técnica que dever considerada habilitada e classificada no certame.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Ainda, relata que a recorrente não cumpriu com o item 8.1 do edital, alegando ramo de atividade distinto do objeto da licitação, requerendo o indeferimento do recurso apresentado e a desclassificação da recorrente.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação optou por realizar diligência junto a empresa que forneceu o atestado em discussão, para manifestar e se possível encaminhar o memorial de cálculo do revestimento, o local da obra e o laudo de controle tecnológico.

Em resposta a diligência a empresa Engeter informou que o serviço fora prestado com magnitude e competência. Em relação ao memorial de cálculos informou que tiveram uma quantidade muito superior ao atestado apresentado pela empresa o qual teve aditivos de meta física.

Dispõe que o atestado contém erros formais, porém não condiz de forma alguma que a empresa não tenha capacidade técnica suficiente para execução dos serviços.

É o breve relatório passo a opinar.

II – RESPOSTA

O pedido efetuado, objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, deverá ser pautado pelo Princípio da Legalidade, conforme Lei nº 8.666/1993 e demais legislação pertinente como norteador de sua conduta.

Inicialmente, saliento a característica predominante desta Procuradoria Jurídica em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão¹, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração.

Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão”.²

¹“(…) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (…), citado no MS 24.073, do STF.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Assim, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

Pois bem.

Primeiramente dispõe o art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifei).

No presente caso, entendo pertinente os pontos abaixo descritos:

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA

A empresa Esplendor em sua defesa não manifestou acerca dos cálculos questionados no presente recurso, sendo que somente defendeu a habilitação pela Comissão e requereu a desclassificação da recorrente.

Após diligência realizado junto a empresa fornecedora do atestado, entendo que não restou demonstrado o esperado, sendo que a empresa não apresentou o memorial de cálculo do revestimento e o laudo de controle tecnológico. Pelo contrário, informou que o atestado contém erros formais e a quantidade superior ao atestado apresentado tange de aditivos de meta física, porém em momento alguma apresenta documento comprobatório do alegado.

Diante do exposto, opino pelo deferimento do recurso apresentado e por conseguinte a inabilitação da empresa Esplendor Engenharia, portadora do CNPJ sob nº 17.897.400/000-11.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRENTE

A recorrida alega que a recorrente não cumpriu o disposto no item 8.1 do edital, sendo o ramo de atividade distinto do objeto da licitação.

Entendo que tal alegação não deve prosperar estando a recorrente no ramo de obras, construções.

Diante do exposto, opino pelo desprovimento da desclassificação da empresa FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, portadora do CNPJ sob nº: 80.372.808/0001-39.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Importante ressaltar que, a competitividade no processo licitatório é de suma importância para a Administração Pública devendo sempre que possível ser aplicada. Contudo, no presente caso a inabilitação da empresa Esplendor Engenharia restringe o exposto, tendo como contrapartida o objetivo da execução da obra, em outras palavras, a Administração Pública deve cuidar para que o fim seja atendido, no presente caso entendo que a capacidade de execução (apresentado pelo atestado) não fora demonstrada de forma cristalina.

Assim, opino pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e desprovimento do pedido apresentado pela empresa Esplendor Engenharia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos acima expostos, esta Procuradoria, **opina** pela **PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Este é o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste – Paraná.

MAYCON ROBERTO BASSO ALVES

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR 91.103